

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, estabelece diretrizes para a proteção ao Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o tombamento e seus efeitos seguem as disposições do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º Constitui interesse social a identificação, o inventário, o tombamento, a proteção, a restauração, a conservação, a valorização e a divulgação do Patrimônio Cultural Tombado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado serão regidos pelos seguintes princípios:

I - função social do patrimônio cultural;

II - patrimônio cultural como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico;



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

III - patrimônio cultural como referência da memória, da identidade e da diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira;

IV - participação social e exercício da cidadania;

V - transparência no processo de tombamento e na coleta e divulgação de dados sobre o patrimônio cultural;

VI - planejamento das iniciativas de tombamento e das intervenções nos sítios e bens tombados;

VII - integração de políticas públicas que possuem interface com o processo de tombamento ou impacto sobre a gestão do patrimônio cultural;

VIII - integração entre órgãos e entidades para a gestão do patrimônio cultural;

IX - capacitação continuada dos profissionais atuantes no processo de tombamento e na gestão do patrimônio cultural;

X - comunicação permanente entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que sejam proprietárias de bens tombados ou inseridos em sítios tombados, com foco na preservação, proteção e restauração do patrimônio cultural; e

XI - compensação ao proprietário privado de bem tombado.

Art. 4º O processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado deverão observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de iniciativas que promovam a educação sobre o patrimônio cultural em todos os níveis de ensino, com foco no engajamento social e na sua valorização, proteção e recuperação;

II - destinação dos bens tombados para o atendimento do interesse público e, no caso de propriedade urbana, para o cumprimento da sua função social, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

III - coleta e divulgação permanente de dados sobre as condições de preservação e as necessidades de intervenção dos bens e sítios tombados;

IV - desenvolvimento de bancos de dados integrado do Poder Público para controle e monitoramento do patrimônio cultural;

V - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos para a gestão do patrimônio cultural;

VI - desenvolvimento de estímulos e incentivos à participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada nas iniciativas de preservação e recuperação do patrimônio cultural;

VII - desenvolvimento de compensações e incentivos econômicos aos detentores privados de bens imóveis tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural;

VIII - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade das ações necessárias à proteção e à preservação do patrimônio cultural;

IX - gestão do patrimônio cultural orientada à sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO

Art. 5º São objetivos da Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado:

I - promover a proteção, a preservação e a restauração do patrimônio cultural tombado;

II - promover capacitação permanente dos profissionais responsáveis pela identificação, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural tombado;



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

III – promover iniciativas educacionais sobre a importância da proteção ao patrimônio cultural tombado para a história política e social de cada ente federativo e do país;

IV - promover iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural tombado para a comunidade nacional e internacional;

V - destinar o patrimônio cultural tombado ao atendimento do interesse público e, conforme o caso, ao cumprimento das funções sociais da propriedade urbana, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;

VI - promover iniciativas e políticas públicas voltadas à utilização do patrimônio cultural tombado para a promoção turismo e do crescimento econômico local e regional;

VII - manter atualizados os registros e notas nos sistemas de informação de gestão do patrimônio cultural tombado;

VIII - promover a fiscalização e o acompanhamento periódico e permanente dos sítios, monumentos e demais bens tombados;

IX - desenvolver programas de financiamento para preservação e restauração patrimônio cultural tombado; e

X - desenvolver medidas de compensação e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural tombado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Nos termos do regulamento, o processo de tombamento de sítios e bens imóveis deverá obedecer ao disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e ao seguinte:

I - na hipótese de tombamento compulsório de sítio no qual esteja abrangida área urbana:

a) realização prévia de consulta pública, com apresentação da motivação do tombamento, dos valores atribuídos ao sítio, das implicações



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

relativas às normas de utilização e ocupação, das implicações potenciais na economia da região local, dos investimentos necessários no curto e médio prazo e potenciais receitas para sua realização, das normas, políticas e programas públicos potencialmente afetados pelo ato do tombamento e das potenciais compensações aos proprietários de bens imóveis históricos tombados no sítio;

b) realização de audiência pública com a população da região local afetada pelo tombamento, em que terão direito a se manifestar todos os interessados, bem como direito de acesso a todas as informações pertinentes, inclusive as análises resultantes da consulta pública de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) na hipótese de decisão pelo tombamento, publicação, concomitante ao ato de tombamento, de norma regulamentadora das intervenções no sítio tombado.

II - na hipótese de tombamento compulsório ou voluntário de bem imóvel:

a) realização prévia de consulta pública, com apresentação da motivação do tombamento, dos valores atribuídos ao imóvel, das implicações relativas às normas de utilização, dos investimentos necessários no curto e médio prazo, da destinação do imóvel, no caso de bem desocupado, e das potenciais compensações ao proprietário pelo tombamento;

b) na hipótese de decisão pelo tombamento, publicação do ato de tombamento contendo as normas de intervenções no imóvel tombado.

§ 1º Após instalada consulta pública para avaliação do tombamento de sítio ou bem imóvel, quaisquer intervenções no perímetro delimitado ou no imóvel deverão ser previamente comunicadas ao órgão responsável pela gestão do Patrimônio Cultural.

Art. 7º A regulamentação de que trata o inciso I do art. 6º deverá conter minimamente:

I - delimitação do sítio tombado;

II - setorização do sítio tombado, destacando áreas de maior incidência de bens de interesse histórico, cultural ou paisagístico;



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *



III - parâmetros de preservação por setores do sítio tombado;

IV - normas de utilização e intervenção por setores do sítio tombado;

V - parâmetros para as análises das intervenções nos setores do conjunto tombado;

VI - compensações e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens imóveis de interesse histórico no sítio tombado;

VII - criação de comitê gestor intersetorial do sítio tombado, no qual deverão ter assento, pelo menos, representantes de políticas e programas públicos de proteção ao patrimônio cultural, arquitetura e urbanismo, infraestrutura urbana, habitação, transportes e meio ambiente.

Parágrafo único. Para os sítios já tombados, as normas regulamentadoras de que tratam este artigo devem publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º O ato de tombamento de bem imóvel de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 6º deverá conter minimamente:

I - obrigações do proprietário para a preservação do imóvel tombado;

II - compensações ou incentivos econômicos devidos ao proprietário como forma de fomento à preservação e restauração do bem tombado;

III - estabelecimento de obrigação ao proprietário de fornecer, em periodicidade pré-definida, informações atualizadas acerca do estado de conservação e das necessidades de intervenções no imóvel tombado;

IV - sanções pelo descumprimento das obrigações pelo proprietário do bem tombado.

Parágrafo único. Para os imóveis já tombados, os atos de tombamento deverão ser atualizados de acordo com as disposições deste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

DA GESTÃO DOS BENS TOMBADOS

Seção I

Do Apoioamento da União

Art. 9º No cumprimento das competências dispostas nos incisos III e IV do art. 23 da Constituição Federal, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas ao aperfeiçoamento do processo de identificação, inventário, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural.

§ 1º O apoio ao aperfeiçoamento do processo de tombamento de que trata o *caput* deste artigo deverá envolver suporte ao desenvolvimento e implementação de incentivos econômicos aos proprietários de bens tombados, com o objetivo de fomentar a sua preservação, recuperação e restauração.

§ 2º A celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros da União ou por ela controlados, para iniciativas relacionadas à gestão do patrimônio cultural, está condicionada à apresentação de norma regulamentadora dos sítios tombados, nos termos do art. 6º desta Lei.

Seção II

Do Sistema de Informações para Monitoramento e Gestão dos Sítios e Bens Tombados

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações para Monitoramento e Gestão dos Sítios e Bens Tombados.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre a forma e periodicidade de disponibilização e atualização das informações sobre os sítios e bens tombados, às quais se dará plena publicidade.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo devem possibilitar a identificação:

I - do grau de conservação dos bens tombados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

II - das necessidades de intervenções nos sítios e bens tombados;

III - dos investimentos financeiros necessários à restauração de bens tombados;

IV - das normas de intervenção dos sítios tombados;

V - dos comitês gestores intersetoriais dos sítios tombados.

Seção III

Da Destinação dos Bens Imóveis Públicos Tombados

Art. 11. O órgão responsável pela gestão do patrimônio cultural destinará os bens imóveis públicos tombados ao atendimento do interesse público e à garantia do cumprimento da função social da propriedade, podendo, para tanto, realizar concessão de uso, de forma gratuita ou onerosa, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Para os fins da concessão de que trata o *caput* deste artigo, considera-se de interesse público e em harmonia com a função social da propriedade, os seguintes usos, desde que compatíveis com as restrições do tombamento:

I - utilização em programas habitacionais públicos de interesse social;

II - instalação de órgãos, entidades ou empresas públicos;

III - instalação de unidades públicas de ensino;

IV – instalação de atividades com fins culturais;

V - instalação de hospitais públicos e demais unidades públicas de atendimento saúde; e

VI - instalação de atividades destinadas a fins comerciais privados, caso em que a concessão deverá ser onerosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

§ 2º O contrato de concessão de uso deverá prever as obrigações de conservação do imóvel tombado, as restrições de uso impostas pelo tombamento e penalidade de multa em razão de descumprimento.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DO PATRIMÔNIO TOMBADO

Art. 12. Fica instituído o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas de todas as esferas para identificação, inventário, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural.

Art. 13. O FNPT será administrado por um conselho gestor que terá caráter gerencial e normativo, na forma do regulamento, garantindo-se a participação de, no mínimo, os seguintes representantes:

- I - do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II - de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III - da comunidade científica afeta ao patrimônio cultural;
- IV - de associações municipais e estaduais;
- V - do setor empresarial; e
- VI - dos trabalhadores.

§ 1º A quantidade de membros do conselho gestor de que trata este artigo será definida em regulamento e nenhum dos segmentos listados no *caput* deste artigo poderá alcançar maioria absoluta.

§ 2º A participação no comitê gestor de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 14. Constituem recursos do FNPT:

- I - recursos orçamentários da União a ele destinados;
- II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

III - contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do FNPT para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva estabelecer diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Importante ressaltar que não se pretende substituir o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, mas fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente.

Tal aperfeiçoamento tem se mostrado há muito necessário e urgente, haja vista as deficiências de governança do patrimônio tombado no Brasil, deficiências essas que terminam por ameaçar o instituto do tombamento e a manutenção do patrimônio cultural. Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) já apontam, desde 2016, problemas relacionados à governança do patrimônio tombado, entre os quais destacam-se¹:

¹ Acórdãos 311/2017 – TCU - Plenário. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3155%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

- a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais;
- b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional;
- c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País;

Somado a esses problemas, tem-se o elevado número de imóveis tombados sem contrapartidas adequadas capazes de apoiar o proprietário na manutenção e preservação do bem tombado, o que termina por impor ônus excessivo aos proprietários, sucateamento dos bens e degradação do instituto do tombamento.

O objetivo deste projeto, portanto, é atacar esses problemas, aprimorando a governança do tombamento nas frentes de planejamento, integração setorial, regulamentação das intervenções, coleta e disponibilização de dados e provisão de recursos financeiros.

Entre os aperfeiçoamentos mencionados, citamos a instituição de dispositivos que disciplinam a coleta e disponibilização de dados sobre o patrimônio tombado, possibilitando maior controle público sobre os bens e sobre as necessidades de intervenções. Ademais, propomos regramento para disponibilização de imóveis tombados para o atendimento do interesse público e da função social da propriedade, como a utilização para instalação de escolas, hospitais e de moradia social. Também acrescentamos dispositivos para aprimorar o processo do tombamento, garantindo participação social e transparência, bem como regulamentação célere dos sítios tombados e instituição de compensações aos proprietários privados.

Como forma de impulsionar de forma permanente o aprimoramento da política, nos preocupamos em inserir a questão educacional e de capacitação, garantindo o engajamento de profissionais e a participação social com vistas a conhecer e valorizar o Patrimônio Cultural do País.



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *

Além de um conjunto de medidas para aprimorar a gestão dos bens tombados, reputamos válida a criação do Fundo Nacional do Patrimônio Tombado, de natureza contábil e financeira, com vistas a promover uma fonte estável de recursos para toda a cadeia de proteção ao patrimônio cultural tombado.

Esta Proposição vai ao encontro das diretrizes e ações previstas no Plano Nacional de Cultura (PNC - Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), em especial à estratégia de “fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura” (1.1) à ação estratégica de “fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros” (1.7.7).

Por fim destaco que as expressões utilizadas estão alinhadas com os textos normativos pós Constituição de 1988, evitando conceitos e expressões que possam gerar confusão com um tema específico ou outras áreas de proteção não tratadas na presente proposta.

Ante o exposto, estamos certos de que nosso Projeto de Lei contribuirá para a consolidação do patrimônio cultural tombado como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico, razão pela qual conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

2021-6407



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 *